

Instrução Técnica Conclusiva 01518/2018-1

Processo: 05182/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: pela irregularidade das contas e determinações

Exercício: 2016

Criação: 07/05/2018 13:24

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Exercício	2016
Vencimento	31/12/2018
Responsável ¹	JOSÉ GERALDO GUIDONI
Responsável ²	PEDRO AMARILDO DALMONTE

1. Responsável pela gestão
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, em substituição a **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 1067/2017 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 1519/2017.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INCONSISTÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. (Item 3.2.1 do RT 1067/2017)

Base Legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88.

Responsáveis: José Geraldo Guidoni e Pedro Amarildo Dalmonte

TEXTO DO RT

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise:

Tabela 12) Termo de Verificação das Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	003	29.125-0	1	1-502-0002	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.451-6	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.451-6a	2	1-107-0000	136.521,63	136.521,63	136.521,63	0,00
001	0806-0	12.517-2	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.517-2a	2	1-000-0000	153.121,70	153.121,70	153.121,70	0,00
001	0806-0	12.574-1	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.574-1a	2	1-000-0000	927,66	927,66	927,66	0,00
001	0806-0	12.673-X	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.673-x a	2	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.854-6	1	1-601-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	12.854-6a	2	1-601-0000	37.910,11	37.910,11	37.910,11	0,00
001	0806-0	17.403-3	1	1-103-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	17.403-3a	2	1-103-0000	54.411,82	54.411,82	54.411,82	0,00
001	0806-0	18.213-3	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	18.213-3a	2	1-000-0000	26.331,84	26.331,84	26.331,84	0,00
001	0806-0	19.386-0	1	1-102-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	19.386-0a	2	1-102-0000	582,79	582,79	582,79	0,00
001	0806-0	24.022-2	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
001	0806-0	24.022-2a	2	1-107-0000	21.770,00	21.770,00	21.770,00	0,00
001	0806-0	26.593-4	1	1-108-0001	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	26.593-4 A	2	1-108-0001	59.744,62	59.744,62	59.744,62	0,00
001	0806-0	28.922-1	1	1-108-0001	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	28.922-1a	2	1-108-0001	2.764,22	2.764,22	2.764,22	0,00
001	0806-0	283.144-9	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	283.144-9a	2	1-000-0000	15.202,61	15.202,61	15.202,61	0,00
001	0806-0	29.101-3	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	29.101-3a	2	1-107-0000	7.933,91	7.933,91	7.933,91	0,00
001	0806-0	29.125-0a	2	1-502-0002	4.557,45	4.557,45	4.557,45	0,00
001	0806-0	31.053-0	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	31.053-0a	2	1-107-0000	8.066,42	8.066,42	8.066,42	0,00
001	0806-0	31.401.100-5	2	1-000-0000	319.646,52	319.646,52	319.646,52	0,00
001	0806-0	31.476-5	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	31.476-5a	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.107-4	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.107-4a	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.108-2	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.108-2a	1	1-301-0000	516,76	516,76	516,76	0,00
001	0806-0	33.111-2	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.111-2a	2	1-301-0000	60.759,09	60.759,09	60.759,09	0,00
001	0806-0	33.114-7	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.114-7a	2	1-301-0000	17.400,11	17.400,11	17.400,11	0,00
001	0806-0	33.120-1	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	33.120-1a	1	1-301-0000	161.529,34	161.529,34	161.529,34	0,00
001	0806-0	34.134 - 7	1	1-107-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	34.134-7a	1	1-107-0000	279.380,59	279.380,59	279.380,59	0,00
001	0806-0	40.465-9	1	1-604-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	40.465-9a	2	1-604-0000	1.067.947,15	1.067.947,15	1.067.947,15	0,00
001	0806-0	40.500-0	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	40.505-1	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
001	0806-0	40.505-1a	2	1-000-0000	1.125,99	1.125,99	1.125,99	0,00
001	0806-0	40.565-5	1	1-999-0000	9,93	0,00	0,00	9,93
021	001	10.822.856	1	1-399-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	10.965.697	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	10.965.754	1	1-103-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	11.673.019	1	1-605-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	2.770.758	1	1-101-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	9.125.006	1	1-602-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	001	9.793.357	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	10.822.856a	2	1-399-0000	308.543,86	308.543,86	308.543,86	0,00
021	003	10.965.697a	2	1-000-0000	876,63	876,63	876,63	0,00
021	003	10.965.754 A	2	1-103-0000	490,98	490,98	490,98	0,00
021	003	11.673.019a	2	1-605-0000	1.378.787,24	1.378.787,24	1.378.787,24	0,00
021	003	12.923.413	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	12.923.413a	2	1-000-0000	875,66	875,66	875,66	0,00
021	003	2.770.691	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	2.770.691a	2	1-000-0000	157.388,64	157.388,64	157.388,64	0,00
021	003	2.770.758a	2	1-101-0000	23.770,74	23.770,74	23.770,74	0,00
021	003	20.043.055	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	20.043.055a	2	1-301-0000	75.672,24	75.672,24	75.672,24	0,00
021	003	21.502.703	1	1-501-0002	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	21.502.703a	1	1-501-0002	31.513,80	31.513,80	31.513,80	0,00
021	003	21.839.105	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	21.839.105a	2	1-301-0000	68.030,93	68.030,93	68.030,93	0,00
021	003	22.491.880	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	22.491.880a	2	1-301-0000	26,21	26,21	26,21	0,00
021	003	22.491.955	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	22.491.955a	2	1-301-0000	34.440,61	34.440,61	34.440,61	0,00
021	003	22.492.029	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	22.492.029a	2	1-301-0000	169.855,40	169.855,40	169.855,40	0,00
021	003	22.601.017	1	1-108-0001	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	22.601.017a	2	1-108-0001	27,11	27,11	27,11	0,00
021	003	22.991.392	1	1-501-0002	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	22.991.392a	2	1-501-0002	227.160,49	227.160,49	227.160,49	0,00
021	003	23.358.146	1	1-999-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	23.537.335	1	1-999-0000	26,00	26,00	26,00	0,00
021	003	23.537.335a	2	1-999-0000	994.597,43	994.597,43	994.597,43	0,00

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Fonte de Recurso	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	003	24.172.348	1	1-399-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	24.172.348 A	1	1-399-0000	14.298,15	14.298,15	14.298,15	0,00
021	003	24.318.529	1	1-301-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	24.318.529a	1	1-301-0000	31.459,12	31.459,12	31.459,12	0,00
021	003	24.550.667	1	1-999-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	26.005.819	1	1-399-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	26.005.819a	2	1-399-0000	15.652,85	15.652,85	15.652,85	0,00
021	003	26.489.047	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	26.489.047a	1	1-000-0000	160.812,49	160.812,49	160.812,49	0,00
021	003	6.172.142	1	1-399-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	6.172.142a	2	1-399-0000	7.061,56	7.111,56	7.061,56	0,00
021	003	8.014.409	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	8.014.409a	2	1-000-0000	37.734,56	37.734,56	37.734,56	0,00
021	003	9.125.006a	2	1-602-0000	3.225,44	3.225,44	3.225,44	0,00
021	003	9.186.560	1	1-000-0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	003	9.186.560a	2	1-000-0000	43.582,77	43.582,77	43.582,77	0,00
021	003	9.793.357a	2	1-000-0000	1.213,10	1.213,10	1.213,10	0,00
104	172	672.010-8	1	1-107-0000	0,02	0,02	0,02	0,00
104	172	672.010-8a	2	1-107-0000	0,01	0,01	0,01	0,00
104	721	102-2	1	1-000-0000	50,00	50,00	50,00	0,00
104	721	102-2a	2	1-000-0000	17.652,23	17.652,23	17.652,23	0,00
104	721	142-1	1	1-000-0000	19,84	19,84	19,84	0,00
104	721	142-1a	2	1-000-0000	3.377,34	3.377,34	3.377,34	0,00
TOTAL					6.246.385,71	6.246.425,78	6.246.375,78	9,93

Fonte: Processo TC 05182/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Nota 1 - Conforme Anexo II da IN 34/2015, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

Tabela 13) Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Em R\$ 1,00

Contas Contábeis	Balço Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.246.385,71	6.246.385,71	0,00

Fonte: Processo TC 05182/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2016, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Embora tenham sido encaminhados, os arquivos EXTBAN relativos às contas correntes Banco do Brasil, ag. 0806-0, ns. 12.673-X, 33.107-4, Banestes, ag. 003, ns. 23.358.146, 24.550.667 e às suas aplicações vinculadas, não apresentam os respectivos extratos de dezembro de 2016, trazendo unicamente as conciliações bancárias;
- Não foram apresentados extratos bancários relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 0806-0, ns. 40.500-0 e 40.565-5, do mês de dezembro de 2016;

- Não foi apresentado extrato bancário relativo à conta corrente Banco do Brasil, ag. 0806-0, n. 31.401.100-5, do mês de dezembro de 2016.

Portando, faz-se necessário que os gestores responsáveis apresentem os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2016, ainda que saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como comprovem a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2017.

JUSTIFICATIVAS

Foram apresentadas as seguintes alegações pelos citados:

As contas elencadas acima merecem uma análise individual acerca da motivação da ausência de extratos, extratos aplicação ou conciliados:

- Conta 12.673-x - a última movimentação desta conta ocorreu em julho de 2016, portanto no encerramento do exercício contava com seu saldo zerado, como evidenciado no extrato bancário encaminhado em anexo;
- **Conta 33.107-4 - esta conta possui sua última movimentação no ano em 29/06/2016, quando da devolução dos valores pelo encerramento das atividades vinculadas a receitas ali depositadas. Sendo assim, seu cadastro foi removido do sistema informatizado vinculado ao Banco do Brasil, no dia 30/12/2016 o Governo Federal efetuou um repasse a referida conta no valor de R\$ 9.888,00, valor este que só foi identificado em abril de 2017, mediante aviso telefônico da gerência do banco. No entanto as contas do exercício (PCA) já estavam entregues e homologadas junto a este Tribunal, levando a contabilização do valor em 2017, como receita deste exercício. [grifo nosso]**
- Conta 23.358.146 - não possui movimentação desde dezembro de 2014, portanto, a única explicação para seu envio seja um erro do sistema ao listar as contas bancárias;
- Conta 24.550.667 - esta conta foi movimentada pela última vez em novembro de 2016, portanto, com saldo zero em 31/12/2016, como evidenciado por extrato;
- Conta 40.500-0-a conta aplicação da conta 40.500-0, é a conta 31.401.100-5, o motivo de não ser o mesmo número da conta corrente foge ao meu conhecimento, pois é um procedimento do próprio banco. Para comprovar basta observar as movimentações de aplicação e resgate entre elas. Exemplo: 01/12/2016 -Resgate da conta 31.401.100-5 para a conta 40.500-0 no valor de R\$ 12.457,20;
- Conta 40.565-5 -esta conta possui um saldo de R\$ 9,93, referente a um saldo de valores de PASEP, quando este valor era transferido para o Município para futuro repasse ao servidor. Esta conta não possui conta aplicação por se tratar de pequeno valor não rende dividendos.

Além dos esclarecimentos acima, encaminho também cópia dos extratos para a devida conferência.

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade, conforme Peça Complementar 00423/2018-6.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando a documentação encaminhada, constata-se que os extratos bancários se encontram em consonância com o Termo de Verificação de Disponibilidades, excetuando-se o saldo existente na conta 33.107-4 – B. Brasil (corrente + aplicação), no total de R\$ 9.891,46, referente ao repasse do Governo Federal, cujo valor não compôs as disponibilidades do exercício de 2016 e seu reconhecimento como receita não foi comprovado pelo gestor responsável à época, Sr. José Geraldo Guidoni.

Assim, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, relativamente ao Sr. José Geraldo Guidoni, uma vez que a inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras foi ratificada, inexistindo a comprovação de regularização do mesmo. Propõe-se ainda determinar ao atual gestor que encaminhe na próxima prestação de contas anual a comprovação do reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00 recebida na conta 33.107-4 Banco do Brasil em dez/2016.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS AOS BENS EM ALMOXARIFADO. (Item 3.2.2.1 do RT 1067/2017)

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Responsáveis: José Geraldo Guidoni e Pedro Amarildo Dalmonte

TEXTO DO RT

Da análise dos Termos Circunstanciados (arquivos TERMOV, TERIMO e TERIMO) verifica-se que não estão assinados por todos os membros nomeados¹ para compor a Comissão para Fiscalização do Inventário Patrimonial do Município, descumprindo o que determina a IN 34/2015² e alterações.

Quanto aos bens em almoxarifado, o arquivo TERALM apresenta a seguinte informação:

Esta Comissão informa que eventuais inconsistências encontradas durante a realização do inventário foram sanadas e que os saldos apresentados estão devidamente conciliados.

Embora tenha a comissão responsável pelo Inventário afirmado não haver, foi observada divergência, conforme Tabela 14, entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado no total de R\$ 18.200,00.

Portanto, faz-se necessário que os gestores responsáveis demonstrem a apuração da origem e composição dessa inconsistência, bem como providenciem a sua regularização, de forma que a contabilidade reflita a real composição patrimonial.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Como observado pelo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, há uma diferença entre o valor apurado no Balanço Patrimonial e o valor apresentado na Tabela 14. Essa diferença diz respeito ao valor lançado na conta 115810100, como pode ser observado no referido balanço, no exato valor de R\$ 18.200,00, como apresentado na Tabela 16 (RESAMP).

No entanto, o referido valor foi ignorado pela comissão quando da confecção do TERALM, do qual deveria fazer parte de maneira integral. Tal relatório deverá ser melhor elaborado por este município, evidenciando, assim, os valores que constituem o almoxarifado de material de consumo e permanente deste ente.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

¹ Art. 1º do Decreto n. 1.422/2015, conforme arquivo 02_COMINV_140.

² Obs.: Além das assinaturas acima exigidas, os documentos deverão ser assinados pelos responsáveis por sua elaboração. A assinatura por meio de certificado digital dispensa a assinatura manual do respectivo responsável. (IN 34/2015, Anexo I, M.1 – DOS DOCUMENTOS NÃO ESTRUTURADOS).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, verifica-se que, de fato, a Comissão de Inventário não atestou a existência dos bens permanentes em almoxarifado, no valor de R\$18.200,00.

Considerando que o gestor não apresentou documento novo, que pudesse corroborar a existência dos bens, consultou-se a prestação de contas do exercício de 2017, já encaminhada a este Tribunal, e observou-se que a Comissão de Inventário faz referência aos bens permanentes existentes no almoxarifado, no mesmo valor, conforme Termo Circunstanciado dos Bens em Almoxarifado (arquivo TERALM), porém, não é este o saldo registrado na conta 115810100.



Município: **São Domingos do Norte**

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**

Tipo de Conta: **Contas de Gestão**

Exercício: **2017**

INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - DE BENS EM ALMOXARIFADO (ESTOQUES)		
Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.1.5.0.0.00.00	ESTOQUES	95.290,18
1.1.5.6.0.00.00	ALMOXARIFADO	76.891,18
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	51.722,64
1.1.5.6.1.02.00	GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS	12.343,95
1.1.5.6.1.04.00	AUTOPEÇAS	4.109,32
1.1.5.6.1.07.00	MATERIAL DE EXPEDIENTE	8.715,27
1.1.5.8.0.00.00	OUTROS ESTOQUES	18.399,00
1.1.5.8.1.01.00	OUTROS ESTOQUES	18.399,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rodovia Gether Lopes de Farias – s/nº - São Domingos do Norte-ES – CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 0200 – CNPJ 36.350.312/0001

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INVENTÁRIO DOS BENS DE CONSUMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

A comissão de Inventário dos bens de consumo em almoxarifado, designada pela portaria nº 7.365 de 19 de dezembro de 2017, publicado no diário oficial dos Municípios, constituídos pelos servidores Osmar Piantavinha, Jaqueline Marquesini, Ana Verônica Malacame, Cheila Aparecida Salvador Covre, Reinaldo Basileu Guareschi, Andressa Rezende Carvalho, para procederem com o inventário dos bens de consumo em almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Domingos, alusivos ao exercício de 2017, **DECLARA** para os devidos fins que:

A comissão procedeu com a realização do Inventário dos bens de consumo desta Prefeitura e que se encontra em ESTOQUE no Almoxarifado, devidamente relatados na listagem de materiais em estoque.

O valor do saldo existente em estoque no almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte para o exercício seguinte é da ordem de: R\$ 77.090,18 para Material de Consumo e de R\$ 18.200 para Material Permanente.

Esta Comissão informa que eventuais inconsistências encontradas durante a realização do inventário foram saneadas e que os saldos apresentados estão devidamente conciliados.

Entretanto, ressalta-se que a legislação aplicável ao tema, no âmbito do TCEES – IN 36, de 23 de fevereiro de 2016, estabelece novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, que passaram a vigor de acordo com o Anexo Único da referida Instrução Normativa.

Nesse sentido, de acordo com o item 07 do Anexo Único, o prazo para preparação de sistemas e outras providências de implantação nos municípios para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado é até 31.12.2018.

Já o prazo que institui a obrigatoriedade dos registros contábeis é a partir de 01.01.2019 no âmbito municipal. Entretanto, os dispositivos citados não elidem a obrigatoriedade de os municípios evidenciarem os bens que já foram inventariados, tampouco da necessidade de realização de inventário (art. 96 da Lei 4320/64) e, por isso, devem compor o ativo imobilizado do ente.

No caso em concreto, tem-se que o ente apresentou uma situação de descontrole parcial dos seus bens permanentes, que continuam em almoxarifado há mais de 2 exercícios.

Entende-se que a ausência de confirmação da existência dos referidos bens é de natureza grave e, portanto, deverá ser considerado no julgamento dos atos de gestão do responsável.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.2.1 do RT 1067/2017.

Não obstante, considerando o disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, tendo em vista os prazos de adequação previstos, determinando-se que o responsável indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, bem como aqueles bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

2.3 EVIDÊNCIAS DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES À ARRECAÇÃO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. (Item 3.5.2 do RT 1067/2017)

Base Legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964

Responsável: José Geraldo Guidoni

TEXTO DO RT

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 20) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	192.162,14
Saldo Final no Exercício (b)	1.112.019,27
Baixas por recebimento no Exercício (c)	48.274,78
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	25,12%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	4,34%

Fonte: Processo TC 05182/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que o estoque da dívida ativa é de 16 milhões tendo sido arrecadados, no exercício, apenas 4,34% do montante.

Desta forma, propomos a citação do gestor para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

O Município conta através da Lei nº 716 de 27 de novembro de 2012, com uma nova ferramenta de cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, da qual as cobranças passaram a ser efetuadas mediante protesto de título executivo judicial de quantia certa de certidão de dívida ativa e o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, o que da ao setor de administração de arrecadação e a procuradoria geral certa agilidade no processo.

Além desta medida, o Município regulamentou as condições de negociação pelo contribuinte de débitos inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Municipal através da **Lei Municipal 385/2005**, condições estas muito facilitadas, caso haja interesse do contribuinte de quitar seus débitos. **[grifo nosso]**

No entanto é de se esclarecer que todas estas medidas adotadas não vem logrando êxito, haja vista o montante de inscrições e baixas por pagamentos observados acima.

O Município conta ainda com a possibilidade de ajuizamento de ações por meio da cobrança judicial. No entanto, tal medida tem se apresentado ineficiente, uma vez que no exercício de 2016 não houve sentença condenatória em nenhuma ação impetrada pelo Município, pois a Comarca de São Domingos do Norte funciona, até o momento, com apenas um juiz de direito para responder todos os processos, comparecendo este apenas uma vez por semana para tanto, já que cumula outras tantas funções em outras comarcas.

Outro fator por nós observado que impactou os pagamentos de dívida ativa, foi a seca contínua que assolou o Município nos anos de 2014 a 2017, esse impacto se dá pois o Município possui sua matriz econômica ancorada na agricultura e não havendo produção agrícola em maior escala, os recursos são alocados para outros itens necessárias para a manutenção de vida dos contribuintes, deixando o pagamento de impostos, portanto, em segundo plano.

Além das ferramentas apresentadas acima, o Município está modernizando sua gestão tributária, colocando a disposição do cidadão uma ferramenta por nós aqui nomeada de "Cidadão Web", que consiste em um ambiente informatizado no site do Município onde os contribuintes terão acessos aos mais diversos serviços, desde da emissão de CND até a emissão de DAM de parcelamento de dívida, ou seja, criando a possibilidade de necessitar de deslocamento até a sede administrativa do município.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Das argumentações apresentadas, extrai-se que o gestor ratifica a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, no entanto, afirma que estabeleceu algumas ações para aumentar a arrecadação municipal, porém, sem êxito.

Esta Corte de Contas, por meio do Ato Recomendatório Conjunto, entre o Ministério Público de Contas e a Corregedoria do Tribunal de Justiça, reforçou, em abril de 2013, a extrema importância que reside na adoção de providências eficazes para aumentar a arrecadação da dívida ativa, cuja responsabilidade recai sobre os

gestores, posto que devem atender às demandas da população de maneira ágil, econômica e eficaz. Nesse sentido, foi estabelecido que as recomendações contidas no referido ato deveriam ser efetivadas até 31 de dezembro de 2015.

De acordo com os dados apresentados nesta prestação de contas – três anos após o Ato Recomendatório, vê-se que o percentual de arrecadação da dívida ativa está muito aquém do saldo existente, representando apenas 4,34% do total de créditos a receber.

Apesar de as alegações da defesa indicarem ações realizadas pelo município com o intuito de aumentar esse percentual de arrecadação, o gestor não trouxe aos autos nenhuma comprovação acerca de tais ações, as quais, deveriam impactar positivamente os dados evidenciados no exercício em análise, ainda que precariamente. Entretanto, o que se observa ao longo dos exercícios de 2015 a 2017 é a manutenção do padrão de arrecadação dos referidos créditos, como segue:

Tabela 1) Comportamento da Dívida Ativa 2015 a 2017

Exercício	2015	2016	2017
Inscrições no Exercício (a)	121.304,55	192.162,14	127.788,99
Saldo Final no Exercício (b)	882.236,98	1.112.019,27	1.242.228,04
Baixas por recebimento no Exercício (c)	84.906,95	48.274,78	82.798,26
% Recebimento/Inscrições (c/a)	70%	25,12%	64,79%
% Recebimento/Saldo Final (c/b)	9,62%	4,34%	6,67%

Fonte: Processo TC 05182/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do **Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal

de São Domingos do Norte, no **exercício de 2016**, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Oportunamente, sugere-se determinar ao atual gestor responsável pelo município, que na próxima prestação de contas anual:

- Indique, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, bem como os bens permanentes ainda mantidos em almoxarifado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN 36/2016.

- Encaminhar a comprovação do reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00, recebida na conta 33.107-4 - Banco do Brasil.

Vitória – E.S, 27 de abril de 2018.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS